

# INSTITUTO DO VINHO DO PORTO

VINDIMA DE 1939

## COMUNICADO

A fixação do quantitativo global dos mostos da Região Demarcada do Douro destinada a vinho generoso é legalmente da competência do Instituto do Vinho do Porto.

Tal fixação tem lugar anualmente no chamado Comunicado da Vindima, comunicado que vem obedecendo, como o presente, a um modelo com largos anos e sem alteração. Pensa-se que, sem prejuízo das suas linhas gerais, será possível reformulá-lo, em termos de o mesmo poder vir a constituir, designadamente no seu preâmbulo, um melhor instrumento de divulgação de elementos de informação que, embora regularmente publicados pelo Instituto do Vinho do Porto, nem sempre chegam ao conhecimento de todos a quem os mesmos podem interessar.

Cremos que o Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto será o órgão próprio para, e fora da sessão anual de fixação do benefício, se procurarem as linhas gerais respeitantes a uma nova formulação do Comunicado da Vindima.

Entretanto e para fixação do quantitativo de mosto a beneficiar no corrente ano tomaram-se em conta, não só a comercialização efectiva, mas também as perspectivas desta.

Assim:

No tocante à comercialização durante o ano de 1938, os valores registados foram os seguintes:

	Em hectólitros	Em mil. ascifios
Engarrafado .....	678 930	30 974 768
A granel .....	151 951	5 226 787
<b>TOTAL</b> .....	<b>830 881</b>	<b>36 201 575</b>

No que respeita à evolução das vendas no corrente ano, e com referência aos finais de Junho, podemos referir os quantitativos que seguem:

	Quantitativos	%
Engarrafado .....	204 483	+ 1,66
A granel .....	74 733	+ 19,57
<b>TOTAL</b> .....	<b>279 216</b>	<b>+ 4,84</b>

Nesta conformidade, entendeu o Instituto do Vinho do Porto aumentar, ainda neste ano, a quantidade de mosto a beneficiar pelo que, relativamente à vindima de 1939, decidiu:

- Fixar em 145 000 pipos de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância de 5% para mais, à carregação, sobre o manifesto.
  - Se algum produtor vier a ultrapassar em mais de 5%, verificado a carregação, o quantitativo que foi autorizado pela Casa do Douro, esta organizará o competente processo, ficando o transgressor sujeito às penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor.
  - Nos termos da conclusão do processo, o excedente terá de ser destilado pela Casa do Douro, e a aguardente vinda resultante será paga de acordo com o menor preço fixado no n.º 1 da Base III deste Comunicado; desde que a respectiva amostra mereça a aprovação do Instituto, do contrário será destilado para fins industriais.
- Aplicar rigorosamente as sanções legais — e recomendar idêntico procedimento à Casa do Douro — em relação aos vinhos que, em face das respectivas classificações, se verificou estarem incorretos por motivo do edição de aguardentes impróprias ou de práticas enológicas não permitidas.

Determinar o seguinte:

1. Os preços-base por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício, com a graduação mínima de 11º (álcool em potência), por pipa de 535 litros, são:

1.1. Mostos tintos e brancos:	
Classe A e B .....	110 000\$00
Classe C e D .....	104 000\$00
Classe E .....	90 000\$00
Classe F .....	80 000\$00

1.2. Quando, na vindima, os mostos representem graduação superior a 11º (álcool em potência), estes preços-base terão uma subvalorização de 375\$00 por cada décimo da grau/pipa acima de 11º.

2. O preço máximo por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício é o fixado para os mostos das Classes A e B, acrescido de 10%.

No caso de se vir a verificar uma valorização dos mostos superior a esta percentagem ser elevada, mediante solicitação da Casa do Douro ao Instituto do Vinho do Porto que, ouvido o Conselho geral, a proporá ao Governo.

3. O preço-base do quilegrama, para as transacções à base do uvas, será:

3.1. Uvas tintas e brancas:	
Classe A e B .....	147\$00
Classe C e D .....	139\$00
Classe E .....	128\$00
Classe F .....	118\$00

1. A aguardente vinha, sempre na Base 77ºx20º, será fornecida, mediante prévio controlo do Instituto do Vinho do Porto, directamente no Entrepósito de Gaia e através da Casa do Douro na Região Demarcada, aos preços:

- De 186\$50/L (89 777\$50 por pipa de 535 litros) até ao máximo de 115 litros por 435 litros de mosto a beneficiar.
- De 206\$50/L (103 277\$50 por pipa de 535 litros) até 15 litros por pipa de 535 litros de vinho feito e até 2% do stock total das colheitas anteriores reportadas a 31 de Dezembro, quer no Douro quer em Gaia, até 31 de Agosto de 1939.

2. As aguardentes levantadas posteriormente a 30 de Novembro, nomeadamente as referidas em 1.2., serão pagas no acto de requisição, sofrendo o seu preço um agra-

mento de uma taxa a indicar pelo I.V.P. o que em principio corresponderá à taxa máxima praticada pela Banca nas operações de crédito a 90 dias, acrescida por um diferencial também a definir pelo Instituto do Vinho do Porto.

- Condições de pagamento da aguardente referida em 1.1.:
  - A pronto pagamento, no acto da requisição.
  - A crédito, com o vencimento em 30 de Novembro, desde que levantada até 31 de Outubro, para o que a Casa do Douro enviará a apresentação prévia do «Titulo de constituição da penhor» devidamente legalizado donde constam expressamente as normas a observar.
  - A crédito, à Lavoura não Associada, até ao limite do tempo da Base V, com acréscimo de juros nos termos do ponto 2., a partir do 1 de Dezembro.
- No termo contratual deverão ser indicadas as cláusulas seguintes:
  - Se se verificarem requisições de aguardente feitas em excesso, a reposição das quantidades requisitadas a mais será feita em espécie e entregue no local a indicar pela Casa do Douro, mediante a aprovação da amostra pelo Instituto do Vinho do Porto.
  - Na falta de cumprimento da cláusula anterior, a aguardente adquirida em tais condições será paga ao preço a fixar pelo Instituto do Vinho do Porto.

IV

Estabelecer as normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na vindima para efeitos de obtenção da capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável:

- As transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços-base fixados nos números 1, e 3, da Base II.
- A junção do beneficiado só será permitida, em principio, em frequências limitadas do local do fabrico; os dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser, com a necessária antecedência, expostas pelos interessados à Casa do Douro para que, com o seu parecer, se submeta à apreciação do Instituto do Vinho do Porto.
  - O mosto beneficiado nestas condições será liquidado pelo comprador através da Casa do Douro, individualmente, aos proprietários a quem tenha sido concedida autorização de benefício.
  - As transacções ou condições da autorização de benefício não são permitidas, mesmo sob qualquer modalidade anteriormente concedida, exceptuando-se apenas as que digam respeito a prédios do mesmo proprietário e do igual classificação ou do inferior para superior, até ao limite da sua produção.
- Os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro, em impresso próprio, as suas declarações de compra até 16 de Novembro do ano em curso — sem prejuízo do estabelecido na Base V — declarações obrigatoriamente organizadas por adega ou armazém onde se vinificou e armazenou o vinho.
- A Casa do Douro, recolhidos e verificados os manifestos, escrutinará a conta-corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento indicadas nos números seguintes.
- As uvas e os mostos adquiridos pelos comerciantes serão liquidados por intermédio da Casa do Douro.
  - Os mostos em três prestações, das quais a primeira deve considerar-se como sinal, no montante de 40% da transacção, o será liquidada na vindima; a segunda, do montante de 45%, a liquidar até 15 de Janeiro do próximo ano e os restantes 15% até 31 de Março; em caso de carregação anterior a 31 de Março, o quantitativo carregado deverá ser integralmente pago nessa data.
  - As uvas serão integralmente liquidadas até 31 de Dezembro.
  - O não cumprimento das condições e prazos fixados implicará a perda, irrecuperável, do capacidade de venda correspondente ao quantitativo de vinho a que respectivo.

7. Os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes consideram-se incluídos na sua conta no dia 31 de Dezembro.

8. Os produtores que apenas comercializam Vinho do Porto do produto próprio (proprietários ou não), deverão indicar, na sua declaração de produção, a quota parte que reservam para a sua comercialização do vinho engarrafado, com vista à determinação da sua capacidade de venda.

8.1. Esta declaração pode ser recolhida para mais até ao limite da Base V.

9. O não cumprimento destas determinações no tocante ao pagamento do preço, implicará a perda do capacidade de venda para todo o vinho que responda pelos respectivos débitos.

V

Determinar que possam dar capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, os vinhos beneficiados adquiridos pelo Comércio Exportador ou pela Casa do Douro à lavoura ou aos comerciantes inscritos no Registo Especial do Instituto do Vinho do Porto, entre 16 de Novembro e 28 de Fevereiro de 1939, desde que sejam registados até esta data, que o seu pagamento à lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro — liquidadas a esta todos os encargos que sobre eles impendam — e sejam sido transportados para os armazéns privados dos adquirentes.

VI

Considerar como propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez cumpridas as formalidades prescritas na Base IV, na proporção em que foram realizados os pagamentos ali fixados e a partir das datas em que esses foram efectuados.

Porto, Julho de 1939

A DIRECÇÃO